



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503709-37.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALAN MATHEUS DE AZEVEDO ZACHARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503709-37.2024.8.26.0548

Apelante: Alan Matheus de Azevedo Zacharias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas (5ª Vara Criminal)

MM. Juíza de Direito Dra. Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 6844

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Furto qualificado (Art. 155, § 4º, III, do CP) – Sentença condenatória – Recurso da Defesa – Pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, redução da fração de aumento da pena pela reincidência e abrandamento de regime – Materialidade e autoria bem demonstradas, tanto que sequer questionadas – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Descabido o pleito defensivo de decote do aumento operado à razão de 1/6 na origem – Fundamentação idônea e percentual condizente – Maus antecedentes – Ausência de bis in idem na utilização de condenações pretéritas distintas na primeira e segunda fases da dosimetria penal – Condenações fora do prazo depurador de 5 anos aptas a configurar maus antecedentes – Sistema da perpetuidade adotado pelo Código Penal – Segunda fase – Multirreincidência do réu que justifica o agravamento da pena em maior patamar – Mantido o percentual de 1/3 fixado na origem – Precedentes – Terceira Fase – Ausentes minorantes ou majorantes – Regime fechado de rigor diante das circunstâncias do crime praticado com o uso de chave falsa, a denotar premeditação, tratando-se de réu multirreincidente e portador de maus antecedentes – Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do sursis penal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Alan Matheus de Azevedo Zacharias** contra a r. sentença de fls. 205/217 que julgou procedente a ação e o condenou por infração ao artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso.

Apela a D. Defesa buscando o abrandamento da pena com a fixação da pena-base no mínimo legal – seja pela ocorrência de *bis in idem* na primeira e segunda etapas da dosimetria, seja pela antiguidade da condenação pretérita sopesada – e, alternativamente, pela redução da fração de aumento adotada na segunda fase da dosimetria penal, considerando-se como maus antecedentes duas das condenações pretéritas para descaracterização da multirreincidência. Pede ainda a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena (fls. 230/239).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 251/255), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 281/285).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que “no dia 18 de outubro de 2024, por volta de 20h10min, na Rua Caconde x Rua Pedro Tórtima, Vila Teixeira, Campinas/SP, **ALAN MATHEUS DE AZEVEDO ZACHARIAS**, qualificado às fls. 19, subtraiu, para si, com emprego de chave falsa, a motocicleta HONDA/ NXR160 Bross, cor vermelha, placa FMX8603, pertencente à vítima Renato Pimenta Martins.

Segundo se apurou, a vítima parou o veículo na via pública e se ausentou. O denunciado, então, com uso de chave falsa, acionou o motor do veículo e fugiu.

Cerca de dez minutos após, quando a vítima retornou, notou que seu veículo foi furtado. Ela conseguiu ver por uma câmera de segurança o furto do seu veículo. Avisou a Polícia Militar e a empresa de segurança, pois a moto é rastreada. Os policiais, com as informações da empresa, flagraram o denunciado deixando a moto na via pública e sair correndo. Foram ao seu encalço e o alcançaram. Revistado, com ele os policiais encontraram a chave mixa utilizada para o furto.” (fls. 1/2).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo se impõe.

inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade criminal pelo crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa é indiscutível, pois a negativa do réu restou infirmada pelos coesos depoimentos colhidos nos autos, em especial aqueles prestados pelas testemunhas policiais Allan e Eder que flagraram o réu desembarcando da motocicleta subtraída e, em busca pessoal, lograram localizar em um de seus bolsos a chave mixa utilizada na prática delitiva.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 13/14), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 52), auto de exibição e apreensão (fl. 53), laudo pericial da chave falsa (fls. 115/118), imagens da ação delitiva (link a fls. 131), bem como pela prova oral.

Em sede policial o acusado negou a prática delitiva, disse que, no momento dos fatos estava no shopping com sua esposa, onde assistiram a um filme e permaneceram na praça de alimentação por mais de duas horas. Ao sair do shopping, passou pelo Burger King e deixou sua esposa antes de continuar sozinho para casa. No caminho, foi abordado por policiais da ROCAM, que questionaram seus dados e sua presença no local. Posteriormente, uma viatura da Força Tática chegou e os policiais afirmaram que ele estava no lugar "*por ironia do destino*", o que ele disse não entender. Os policiais o conduziram para averiguação,

apesar de haver câmeras de segurança e vizinhos que poderiam confirmar sua identidade e trajeto. O réu relatou que foi algemado com uso de força excessiva, tendo seu rosto pressionado contra o chão e um policial colocando o pé sobre seu pescoço. Foi então levado para um local onde havia três senhores, um carro e uma moto, próximo à escola Guido Segal. Ao ser questionado sobre passagens criminais, confirmou que já foi processado quatro vezes por receptação, envolvendo três motos e um carro comprados (fl. 5).

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos nos autos feito pela D. Magistrada sentenciante:

*“A vítima, **R.P.M.**, em sede administrativa, disse que estacionou a motocicleta e, ao retornar, verificou que havia sido furtada. Disse que a motocicleta foi localizada pouco tempo depois do furto.*

Em juízo, disse que estacionou a motocicleta e, ao retornar, verificou que havia sido furtada. Como a motocicleta possui rastreador, foi bloqueada, sendo recuperada cerca de 10 minutos após o crime.

***FREITAS**, Policial Militar, em sede administrativa, disse que estavam em patrulhamento quando foi irradiado via COPOM que uma motocicleta objeto de furto estava sendo monitorada. Ao entrar na via, avistaram um indivíduo desembarcando da motocicleta subtraída. Ele se evadiu, mas foi detido em seguida. Em busca pessoal, em seu bolso direito, havia uma chave mixa utilizada para ligar a motocicleta.*

Em juízo, disse que foi irradiado via COPOM que uma motocicleta objeto de furto estava sendo monitorada. Ao entrar na via, avistaram um indivíduo que estava próximo da motocicleta subtraída. Ele se evadiu, mas foi detido em seguida. Em busca pessoal, em seu bolso direito, havia uma chave mixa.

*A testemunha, **ALLAN MICHELOTTO BRANQUINHO**, Policial Militar, em sede administrativa, narrou os fatos em consonância e harmonia com o relatado por seu colega de farda.*

Em juízo, disse que foi informado via COPOM acerca de uma motocicleta objeto de furto que estava sendo monitorada. Ao entrar na via, avistaram um indivíduo desembarcando da motocicleta subtraída. Ele se evadiu, mas foi detido em seguida. Em busca pessoal, em seu bolso direito, havia uma chave mixa.

***ZACHARIAS**, em sede administrativa, negou o crime.*

Em juízo, negou o crime.” (fl. 268).

Vê-se, portanto, que a condenação era certa, tanto que contra isso não se insurgiu a defesa.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas, restando apenas analisar a pena imposta.

Na primeira fase, o Juízo *a quo* fixou a pena base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a existência de condenação não observada para fins de reincidência (proc. 0037348-84.2012.8.26.0114 – págs. 57/58), o que foi objeto de reclamo pela Defesa, sem razão.

Com efeito, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, levando-se em conta os maus antecedentes criminais do acusado.

A despeito do que sustenta a combativa defesa, a existência de múltiplas condenações pretéritas demonstra maior reprovabilidade na conduta do acusado, indicando que as reprimendas anteriormente impostas foram insuficientes para sua ressocialização. A

utilização de uma das recidivas do réu como circunstância judicial negativa é plenamente válida e não configura *bis in idem*, porquanto anotações diversas foram consideradas na segunda etapa dosimétrica.

Conforme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte. (...) 3. Agravo improvido” (AgRg no AREsp 1439346/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

Outrossim, convém pontuar aqui a possibilidade de valoração das condenações fora do prazo quinquenal aplicado para aferição de reincidência, pois é certo que, no tocante aos antecedentes, o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, não limitando temporalmente o seu reconhecimento.

Nesse sentido o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A jurisprudência deste Tribunal é assente no
Apelação Criminal nº 1503709-37.2024.8.26.0548 -Voto nº 6844

sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.' (HC 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/08/2016). [...]” (AgRg no HC n. 731.559/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, as condenações anteriores, fora dos cinco anos previstos no artigo 64, I, do Código Penal, embora não impliquem reincidência, devem subsistir como maus antecedentes, para efetiva aferição da suficiência da reprimenda no caso concreto, em observância ao princípio da individualização da pena.

Esse é também o entendimento do E. Supremo

Tribunal Federal:

“Com a conclusão do julgamento do RE 593.818, em 17.08.2020, o Pleno desta Suprema Corte, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a tese de que 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'. Suplantado, portanto, o entendimento em sentido oposto, até então adotado por esta Segunda Turma” (HC 187860 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Red. do acórdão Min. EDSON FACHIN, julgamento em 08/09/2020).

De mais a mais, considerando-se que o D. Juízo a quo, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso

sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.” (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/3 (um terço), em razão da multirreincidência do réu (*proc. 0000163-92.2017.8.26.0548 – pág. 54 e proc. 0002437-07.2016.8.26.0114 – págs. 55/56*), o que também foi objeto de reclamo pela combativa Defesa, mas não comporta reforma.

O agravamento da pena pela reincidência, além de se tratar de estrita observância à norma de aplicação objetiva (artigo 61, inciso I, do Código Penal), respeita ao princípio da individualização da pena, sendo notório que com maior rigor deve ser tratado aquele que a despeito de já ter sido condenado anteriormente, volta a delinquir, reiterada vezes, demonstrando ao mesmo tempo sua desídia com a

Justiça e a insuficiência das sanções que lhe foram outrora impostas. Assim, revela-se escorreito o percentual de elevação fixado na origem.

Nessa esteira já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esta C. Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante pretende o redimensionamento da pena-base, bem como a diminuição do aumento promovido pela agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. 3. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria. (...) 5. Do mesmo modo, não há ilegalidade na elevação da pena em 1/3 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra duas condenações definitivas.

6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 743.716/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)

“APELAÇÃO CRIMINAL — Furto tentado — Recurso defensivo — Materialidade e autoria comprovadas — Validade da palavra da vítima, apta a embasar o édito condenatório — Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Maus antecedentes — Multirreincidência que justifica a exasperação da pena na fração de 1/3 — Precedentes — Redução pela tentativa na fração máxima — Regime fechado de rigor — Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal — Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500470-66.2022.8.26.0557; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Assim, fica mantida a pena intermediária em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso.**

Na terceira fase, não incidiram minorantes ou majorantes, razão pela qual a pena supra tornou-se definitiva.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a multirreincidência do sentenciado, a presença de circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes), e a maior sofisticação que o uso da chave falsa imprime ao crime por denotar sua premeditação, tudo a evidenciar a gravidade concreta do delito e despontar a periculosidade do agente, inclinado à prática delitiva, recomendando, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. É cabível a fixação do regime inicial fechado aos sentenciados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, cuja pena haja sido fixada em patamar igual ou inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes" (AgRg no HC n. 765.735/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022)

Incabíveis, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora